



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.000603/2004-22  
**Recurso nº** 164.069 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.828 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CÍCERO ZUCOLOTTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

INFORMAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE. CONFERÊNCIA DOS DADOS INFORMADOS. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL. OMISSÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É dever de o contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Os rendimentos provenientes de prestação de serviços sem vínculo empregatício são tributáveis por expressa determinação legal. Assim, constatado a sua ausência, na Declaração de Ajuste Anual, é dever da autoridade fiscal responsável pela revisão adicioná-los à base de cálculo eventualmente declarada, para fim de apuração do total do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

CÍCERO ZUCOLOTTI, contribuinte inscrito no CPF/MF 007.926.617-70, com domicílio fiscal na cidade de Vila Velha – Estado do Espírito Santo, na Rua Desengano, nº 401 – Bairro Vila Velha, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 55/58, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 61/63.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 14/10/2003, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/07), com ciência através de AR, em 10/02/2003 (fls. 33), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.885,61 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Rendimentos no valor de R\$ 21.842,22, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pela construtora ATERPA Ltda. Sendo que o contribuinte não atendeu aos termos de intimações de 28/05/2003 e 11/08/2003. Infração capitulada artigos 1º ao 3º, da Lei nº 7.713, 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 01/03/2004, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a minha declaração de renda de 2000/2001 teve divergência de R\$ 15.404,44 referente à Construtora ATERPA por eu não ter em mãos o comprovante de rendimentos e possuir apenas parte dos Recibos de Pagamento a Autônomos quais não foram fornecidos pela construtora ATERPA por esse motivo eu declarei apenas o valor de R\$ 6.437,78, da construtora ATERPA, juntamente com o valor de R\$ 18.497,21, da CVRD, dando um valor total de R\$ 40.339,43;

- que durante a leitura do Auto de Infração constatei que a somatória dos valores estão incorretos, devido eu já ter declarado parte do valor referente à construtora ATERPA como já foi mencionado no parágrafo anterior restando apenas R\$ 15.404,44 e não R\$ 21.842,22 como foi dito. O erro da somatória deve ter ocorrido devido à construtora ATERPA possuir uma filial em Viana no Espírito Santo, cujo CNPJ é 17.162.983/0004-08, diferente da Matriz em Belo Horizonte Minas Gerais que o CNPJ é 17.162.983/0001-65 porém é a mesma empresa;

- que senhor julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação: (1) O valor declarado da CVRD R\$ 18.497,21; (2) Valor

declarado da Construtora ATERPA R\$ 6.437,78; (3) Valor real que deveria ter sido declarada referente a construtora ATERPA R\$ 21.842,02 (4) Omissão referente à construtora ATERPA no valor de R\$ 15.404,44; (5) Valor total que declarei no IPRF 2000/2001 R\$ 24.934,99; (6) Valor total que deveria ser declarado no IPRF 2000/2001 R\$ 40.339,43; (7) Valor total do auto de infração R\$ 46.777,21. Porém encontra-se errado devido se ter somado o *valor* da declaração R\$ 24.497,21 com o rendimento da Construtora ATERPA R\$ 21.842,22 sem ter considerado que parte desse valor já havia sido declarado R\$ 6.437,78 restando apenas R\$ 15.404,44 de diferença e (8) Um provável motivo de se ter somado os valores da Construtora ATERPA seria a diferença de CNPJ entre a matriz 17.162.983/0001-65 e a filial 17.162.983/0004-08.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cumpre ressaltar que trata o presente processo, fundamentalmente, de omissão de rendimentos apurada em procedimento de revisão interna de declaração de rendas/2001, contra a qual se insurgiu o contribuinte sob a alegação de que os rendimentos por ele auferidos e não declarados, no ano-calendário em questão, no que concerne à CONSTRUTORA ATERPA LTDA., totalizaram R\$ 15404,44 e não R\$ 21.842,22, como consta do Auto de Infração impugnado.

- que o cerne do litígio instaurado está no fato de o interessado alegar que ao apresentar declaração de ajuste anual original referente ao exercício em telar no Modelo Simplificado, já oferecera à tributação rendimentos recebidos da fonte pagadora em comento no montante de R\$ 6.437,78;

- que com o intuito de corroborar suas teses, o litigante apresentou os documentos de fls. 10/29, dentre os quais cito os *RPA's* com cópias de fls. 16/29 - novamente trazidos à colação por cópias autênticas às fls. 43/49;

- que em tais documentos sequer consta a data em que os respectivos rendimentos foram pagos ao autuado, o que inviabiliza a possibilidade de cotejo destes com a *DIRF* encaminhada ao Fisco pela construtora supramencionada - espelho juntado à fl. 54 - no sentido de se tentar verificar a veracidade, ou não, das alegações de defesa do fiscalizado;

- que se saliente que a própria estrutura, no exercício financeiro em tela, do formulário utilizado pelo fiscalizado para confecção de sua declaração de rendas - o Modelo Simplificado - só permite a verificação da totalidade dos valores auferidos pela requerente no ano-calendário correspondente. E isto se dá, porque não era à época, em tal formulário, exigida a discriminação em separado das fontes pagadoras dos rendimentos recebidos. Portanto, para que a assertiva apresentada fosse acatada haveria de estar conjugada com a apresentação de elementos hábeis e idôneos que a corroborassem, inclusive com a coincidência de datas e valores, e não se caracterizar como mera "alegação" ao desamparo de elementos mais robustos de prova;

- que nesse diapasão, torna-se importante registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte dela fazer constar, a bel-prazer, valores e posteriormente, em possíveis ações fiscais que detectam omissão de rendimentos, afirmar que parte desta estaria incluída no total dos rendimentos tributáveis espontaneamente declarados, sem documentos que efetivamente comprovem sua pretensão;

- que, destarte, há que ser mantido o total dos rendimentos tributáveis apontados pela autoridade revisora no Auto de Infração questionado. Ou seja, há que permanecer a tributação sobre os R\$ 46.777,21, tomados pelo autuante como "rendimentos tributáveis" percebidos pela defendente no ano calendário de 2000.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Incabível a alteração do lançamento, quando o contribuinte não apresentar, na fase impugnatória, provas cabais e incontestes de que já havia incluído na declaração de rendas auditada parte dos rendimentos tomados como por ele não oferecidos à tributação.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/10/2007, conforme Termo constante às fls. 106, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (26/11/2007), o recurso voluntário de fls. 61/63, instruído pelo documento de fls. 64/105, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que há uma divergência de CNPJ da Construtora ATERPA LTDA. entre matriz e filial, conforme, cópia da declaração em anexo, da própria construtora onde a Matriz em Belo Horizonte MG filial, conforme, cópia da declaração em anexo, da própria construtora onde a Matriz em Belo Horizonte MG possui o CNPJ 17.162.983/0001-65 e a Filial em Viana ES possui CNPJ 17.162.983/0004-08, uma vez que de posse dos Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA com o CNPJ da Filial, lavrei minha Declaração Anual de Imposto de Renda 2000/2001;

- que há um erro no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE de 30/01/2000 fornecido pela Construtora ATERPA LTDA. onde foi informado através da DIRF à RECEITA FEDERAL o valor integral de R\$ 21.842,22, sendo que o valor correto é 40%, segundo a Lei 7.713/88 art. 90 RIR/99 art.629, do total de rendimentos do ano ou seja R\$ 8.736,89, por se tratar de prestação de serviços de transporte com caminhão sem vínculo empregatício. conforme novo COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE datada de 01/11/2007 e não assinada pelo Sr. José Mauricio Larbone Salazar Diretor da Construtora ATERPA, conforme Instrução Normativa SRF nº 120 de 28 de dezembro de 2000, Artigo 8 que diz " A fonte pagadora que emitir o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar "layout" diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica".

- que quando no parágrafo 6 da folha 57 do Voto, é dito que "Em tais documentos sequer consta a data em que os respectivos rendimentos foram pagos ao autuado, o que inviabiliza a possibilidade de cotejo destes com a DIRF encaminhada ao Fisco pela

construtora supra mencionada" fica subtendido que houve uma tentativa de falsificação de documentos, o que não é verdade, pois no entanto, a construtora no ato do pagamento não exige datar assinar a via (2ª) do RPA que fica com o carreteiro, sendo necessário apenas datar e assinar a via que fica com a construtora, o que está sendo provado com a cópia da declaração emitida pela própria Construtora ATERPA comprovando a veracidade dos meus RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA apesar de não estarem datados assinados;

- que quando no parágrafo 8 da folha 57 do Voto, é dito que "Nesse Diapasão, torna-se importante registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte dela fazer constar, a bel prazer valores e posteriormente, em possíveis ações fiscais que detectam omissão de rendimentos, afirmar que parte desta estaria incluída no total dos rendimentos tributáveis espontaneamente declarados, sem documentos que efetivamente comprovem sua pretensão" fica caracterizado que houve uma intenção de enganar os julgadores, o que não é verdade, pois os documentos anteriormente apresentados é a pura expressão da verdade de um ano de rendimentos, não podendo eu, o contribuinte, pagar por um erro da construtora supra mencionada na emissão da DIRF — ano calendário 2000, onde é expresso o valor total dos rendimentos anual e, não os 40% de acordo com lei vigente no país, conforme a cópia do novo COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE datado de 01/11/2007 onde a construtora reconhece o seu erro.

- que reconheço, que há uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.299,11 devido à exclusão, na minha declaração de Imposto de Renda 2000/2001, os serviços prestados em Dezembro de 1999, conforme cópia dos RPA em anexo, no entanto o pagamento do serviço supra mencionado, foi efetuado a mim pela construtora, em janeiro de 2000, cujo valor deveria ter sido acrescido à minha declaração de 2000/2001, elevando seu valor para R\$ 27.234,10 e não R\$ 24.934,99, conforme foi declarado na declaração simplificada 200/2001, erro tal que já foi calculado no valor de R\$ 688,56, sendo R\$ 299,30 de imposto suplementar, 67,34 de multa de ofício (75% - 30%) e 321,92 de juros de mora desde abril de 2001 à novembro de 2007, o qual foi recolhido aos cofres públicos na data de 27/11/2007, conforme cópia do DARF em anexo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Ou seja, decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do interessado, atinente ao exercício financeiro 2001, objeto da apuração de omissão de rendimentos decorrentes da remuneração do trabalho sem vínculo empregatício no montante de R\$ 21.842,22, tidos como percebidos pelo autuado com base em informações contidas em DIRF — Declaração do Imposto Retido na Fonte — apresentada ao Fisco pela CONSTRUTORA ATERPA LTDA., uma vez que o autuado não atendeu os Termos de Intimação datados de 28/05/2003 e 11/08/2003.

Inconformado, em virtude de ter logrando êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, argúi, em síntese, que houve erro material ao preencher a Declaração de Ajuste Anual, bem como atribuiu a fonte pagadora a responsabilidade dos alegados equívocos nos valores percebidos.

É bem verdade, se de um lado a autoridade lançadora não tem como afirmar, taxativamente, que o recorrente efetivamente recebeu as quantias (rendimentos) em discussão. Por outro lado, cabia ao recorrente, sobre o qual pesa a acusação de que recebeu estes valores (rendimentos) e que estão devidamente declaradas na DIRF da fonte pagadora (fls. 54), demonstrar e comprovar que tais valores (rendimentos) foram informados de forma equivocada e, principalmente, tomar a iniciativa para que a empresa (fonte pagadora) retificasse os valores informados, através da apresentação de DIRF-Retificadora, o que não foi feito.

Assim, é de se deixar claro, que os agentes do Fisco têm, mais que direito, o dever de recorrer às declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes, para analisar os rendimentos tributados, isentos e não tributáveis declarados, sempre que, por motivos mais diversos, entender que tais rendimentos são componentes da base de cálculo do imposto anual e as informações do contribuinte não se estribem em documentação hábil e idônea demonstrando o contrário.

As alegações apresentadas pelo contribuinte, na fase recursal, no intuito de se exonerar do tributo são por demais frágeis e em nada o socorre. Ademais, na maioria, são meras repetições do alegado na fase impugnatória e que já foram, devidamente, analisados.

Ora, nos autos ficou evidenciado, através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 54), que o suplicante recebeu os valores questionados neste auto de infração. Sendo, que neste caso está clara a existência da omissão de rendimentos, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda

Pública ter de provar que os rendimentos são tributáveis, competirá ao suplicante produzir a prova da improcedência da tributação, ou seja, que os valores recebidos estão lastreados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores e não são passíveis de tributação pelo fisco.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso compete ao fisco proceder como fez. É óbvio, que o autuado tem que ter uma prova de que já submeteu estes rendimentos a tributação ou que estes rendimentos não são tributáveis ou que ocorreu um mero erro material nas informações.

Assim, vê-se o quão acertado foi o procedimento do Fisco, ao submeter os rendimentos questionados a tributação. Não haveria outra forma de se proceder senão essa, já que o contribuinte não apresentou nenhuma prova contundente que invalidasse o feito fiscal.

A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao logo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação.

Da análise da documentação apresentada na fase recursal não é possível se afirmar que o recorrente tem razão nas suas colocações pelos seguintes motivos:

1 – O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 82, tido como retificadora de informações, foi emitida, em 01/11/2007, sem assinatura do responsável pela informação e após mais de 7 (sete) anos da emissão da original de fls. 83;

2 – A ocupação principal informada pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001 (fls. 12 e 99) é como técnico em metal mecânica e nos autos não há comprovação que os serviços foram executados, exclusivamente, pelo recorrente proprietário do veículo;

3 – As declarações apresentadas pela empresa Construtora Aterpa S/A (fls. 101/102), isoladamente, nada dizem. Ou seja, não possuem o condão de modificar o fato em discussão neste processo; e

4 – O principal documento que deveria ter sido providenciado pelo recorrente, já que o ônus da prova e o interesse eram seus, não foi apresentado, qual seja: Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF/Retificadora, retificando oficialmente perante a Secretaria da Receita Federal os dados, inicialmente, informados (fls. 54).

Ora, nesse diapasão, torna-se importante registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte dela fazer constar, a bel-prazer, valores e posteriormente, em possíveis ações fiscais que detectam omissão de rendimentos, afirmar que parte desta

estaria incluída no total dos rendimentos tributáveis espontaneamente declarados, sem documentos que efetivamente comprovem sua pretensão.

Sendo assim, entendo que cabia ao recorrente a comprovação do alegado, através da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, diante do fato de que somente ele tinha condições de fazê-lo, e para tanto teve mais de 5 (cinco) anos para fazê-lo de forma correta e não o fez, se preocupou mais na função de atribuir o ônus da prova, inicialmente, para a autoridade fiscal lançadora, já que nem as intimações fiscais se dignou a responder, posteriormente, para os órgãos julgadores, razão pela qual mantenho o lançamento na forma em que procedido pela autoridade fiscal lançadora.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann